

PARECER Nº 1097/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21.578/2024

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº14.786 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE CRIA O PROTOCOLO “NÃO É NÃO”, PARA PREVENÇÃO AO CONSTRANGIMENTO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PARA PROTEÇÃO À VÍTIMA, INSTITUI O SELO “NÃO É NÃO – MULHERES SEGURAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.” (MENSAGEM Nº 127/2024)

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Prefeito ingressa com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por **justificativa** (fl. 03):

*“O Projeto de Lei que ora submeto à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, trata sobre a regulamentação no âmbito municipal da Lei 14.786 de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “NÃO É NÃO”, para prevenção ao constrangimento e a violência contra a mulher e para a proteção à vítima, e institui o selo “NÃO É NÃO – MULHERES SEGURAS”, e dá outras providências.*

***Em síntese, a proposta tem como finalidade a prevenção ao constrangimento e à violência e a proteção a vítima, através da regulamentação no Município de Cuiabá do protocolo “NÃO É NÃO”, com a implantação obrigatória em estabelecimentos específicos e facultado a outros, através da afixação de cartaz informativo quanto da disponibilidade dos funcionários responsáveis para prestação de auxílio à mulher que se encontra em situação de risco, bem como dos canais de contatos 180 (Central de Atendimento à Mulher) e 190***



*(Polícia Militar). Ainda, a capacitação anual de todos os funcionários destes estabelecimentos, a qual será promovida na forma estabelecida em ato da Secretaria Municipal da Mulher do Município de Cuiabá, em conjunto com os Órgãos pertencentes a Rede de Enfrentamento do Município de Cuiabá, prevendo ainda, sanções em caso de inobservância.*

***A proposta de acréscimo é justificada devido a importância e a necessidade do combate à violência contra a mulher, para que seja garantido os seus direitos fundamentais constitucionais à vida, à segurança e à igualdade.”***

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da ***Lei Orgânica do Município de Cuiabá***:

**Art. 23.** O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### **III - leis ordinárias;**

(...)

**Art. 25.** **A iniciativa das leis cabe** a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-



administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias



que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre as exigências de redação e necessita várias emendas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS EMENDAS**

**Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.**

**Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas **e de redação**, assim entendidas:**

[...]

**VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem,**



incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 (Ementa)**

Não é possível lei municipal regulamentar lei federal (de aplicação nacional) sem expressa autorização da lei da União – Lei Federal nº 14.786/2024, logo este diploma normativo não é uma regulamentação da lei federal. Sugerimos a seguinte redação:

**“CRIA, NA ESFERA MUNICIPAL, O PROTOCOLO “NÃO É NÃO”, PARA PREVENÇÃO AO CONSTRANGIMENTO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PARA PROTEÇÃO À VÍTIMA, INSTITUI O SELO “NÃO É NÃO – MULHERES SEGURAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 (Observar letras maiúsculas e minúsculas)**

Ao longo de todo o projeto não é respeitado o imperativo de se iniciar as palavras com letras maiúsculas (**por exemplo: nos parágrafos**).

**EMENDA 03 (Utilização incorreta do sinal gráfico ;)**

○ **“ponto e vírgula” (;) foi utilizado incorretamente ao longo do projeto em locais que seria exigido o uso de ponto (.)**.

**4. CONCLUSÃO.**

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/12/2024 09:59

Checksum: **C7FD1015BE18083419386B6B75DF8D67E067240DDCE0DA9994F3BD05AA3E7A2C**

